
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 6ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo: 7644/2018

Assunto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de grama esmeralda.

Relator: Conselheiro Alberto Sevilha.

PAULO CEZAR MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 070.654.828-04, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos no período de 1º de novembro de 2017 (ATO Nº 1013 – NM, publicado no Diário Oficial nº 1.869) até 13 de abril de 2018 (ATO Nº 435 – EX, publicado no Diário Oficial nº 1.978), já qualificado nos autos em destaque, tornam, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 219¹ do Regimento Interno do TCE/TO, para apresentar:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Imprescindíveis ao saneamento das supostas irregularidades remanescentes anotadas no corpo do **Despacho nº 1294/2020-RELT6, (evento 55)** referente ao **Parecer Técnico nº 82/2019 e 311/2020 da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.**

Vê-se, daí, considerando que Esta E. Corte de Contas tem valorizado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estampados no art. 5º, incisos LIV e LV², da Constituição Federal da República, quando se verifica as

1 Art. 219 - **Em qualquer etapa do processo**, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é **facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo**, mediante expediente fundamentado dirigido ao Relator.

Parágrafo único - Ao tomar conhecimento dos novos documentos, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.

2 Art. 5º

(...)



diversas situações aclaradas pela instrumentalidade das formas e pela busca da verdade material, a fim de concretizar estes postulados dando o direito de manifestação aos responsáveis e de ver seus argumentos considerados na decisão.

Cumprido destacar, neste ponto, que as provas juntadas no curso do processo administrativo alicerçam e ratificam a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

I. DO CABIMENTO

O Citado apresenta documentos que comprovam fato superveniente, nos termos do art. 219, do Regimento Interno do TCE/TO, conforme será amplamente demonstrado adiante.

II. DOS FATOS

Tratam os autos sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 208/2017 - SRP e Ata de Registro de Preços nº 112/2017, originários da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Palmas, objetivando a aquisição de grama esmeralda, conforme contratos n.º 45/2018 e n.º 91/2018.

Verificam-se nos autos que foram emitidos Pareceres técnicos que analisaram o teor dos Contratos, bem como os dados técnicos e medições.

Em face disto, a douta Relatoria, por meio do **Despacho 1294/2020 (evento 55)**, determinou a citação dos Gestores a fim de que se manifestassem sobre os apontamentos técnicos apresentados pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, quais sejam:

7.4.1. Citar Paulo César Monteiro da Silva, Gestor no período de 01/11/2017 à 13/04/2018 - CPF nº 070.654.828-04, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades apontadas no Parecer Técnico 142/2018 (evento 03), bem como, descritas no item 6.5 deste despacho;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)



É o breve relato.

A título do que é suscitado, dissertar-se-á por tópicos e comentários aquilo que já faz parte do corpo do processo, de maneira a extinguir quaisquer opacidades à lucidez do que se pretende demonstrar, veja-se:

Inicialmente, cumpre trazer o magistério de Carlos Maximiliano destacando a separação entre o trabalho do legislador e do intérprete:

"A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetivada e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira." Prossegue o mestre da hermenêutica: "Com a promulgação, a lei adquire vida própria, autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor".

Um dos pontos de maior interesse no meio jurídico, como já adiantamos, é o que trata do erro grosseiro, precisamente o artigo 28 da LINDB, que assim prescreve:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (grifou-se).

Importa realçar que a recomposição dos cofres públicos tem a mesma gênese da reparação civil (artigo 927 do CC): aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem (erário) tem o dever de reparar. Nesse contexto, consoante dicção do artigo 944 do nosso Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano", não obstante a exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo. Nessa esfera, cuida-se precipuamente do restabelecimento do *status quo ante* do patrimônio público. **Assim, o conceito de graduação da culpa revela-se inadequado quando se trata do dever de reparar ou indenizar por danos causados a terceiros/Estado. É nesse sentido a lição do professor Marcelo Junqueira Calixto:**

Este entendimento conduz ainda ao segundo fator a ser lembrado, o qual reside na inadequação de se insistir na própria graduação da culpa. De fato, a culpa levíssima parece não se sustentar mais, uma vez que exige um padrão não humano de conduta, o que se traduz em uma hipótese em que não se verifica culpa alguma, só podendo gerar



responsabilidade caso esta seja objetiva. Da mesma forma, a culpa grave pode perfeitamente ser equiparada ao dolo, em especial quando se trata de proteger a vítima, e, de qualquer forma, não poderia ser invocada como fundamento para a redução da reparação. Resta, portanto, unicamente a culpa leve, a qual pode ser traduzida na própria culpa, sem qualquer qualificação.

Outro ponto a reforçar essa intelecção é o próprio conteúdo do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição de 1988, ao afirmar que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Esse dispositivo revelaria uma antinomia entre o artigo 28 da LINDB e a Constituição Federal, caso se considerasse que o dispositivo da LINDB abrange, ainda que em sede de ação regressiva, o ressarcimento pelos danos ao erário.

Ora, a Constituição afirma com todas as letras que o servidor responderá, na hipótese, apenas mediante culpa ou dolo, ao passo que a LINDB, sob tal enfoque, limitaria as possibilidades de reparação do dano previstas na CF. A título de exemplo: em caso de dano causado por agente público a um particular, este será reparado objetivamente pelo Estado, ou seja, sem a necessidade de demonstração de culpa ou dolo, ao passo que o Estado encontrar-se-á limitado para reaver tal prejuízo em face da necessidade de comprovação, não apenas da culpa, mas de uma modalidade mais gravosa: o erro grosseiro.

Aqui se defende uma interpretação conforme a Constituição, de modo a preservar o texto legal, observando a devida deferência ao legislador ordinário. Em outras palavras, o texto constitucional está tratando de ressarcimento aos cofres públicos no exercício do seu direito de regresso de modo a garantir a observância do princípio constitucional da eficiência (artigo 37, *caput*, da CF/88).

É nesse mesmo sentido — ainda que a matéria tenha sido objeto de novos debates — que a Constituição previu o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário, a exemplo daquelas oriundas de tomada de contas especial, a fim de robustecer o princípio da boa administração.

Destaque-se, neste ponto, a lição do professor Fábio de Medina Osório:

O que importa ressaltar, nesse contexto, é que as medidas de cunho ressarcitório não se integram no conceito de sanção administrativa, pois não assumem efeito afliitivo ou disciplinar, não ambicionam a repressão, mas sim a reparação do dano, assumindo conteúdo restitutivo, reparatório, submetendo nesse ponto a princípios próprios, específicos, mais próximos, naturalmente, do Direito Civil.

De fato, tal conteúdo da nova lei é mais consentâneo com o Direito punitivo; primeiro, porque nesta seara o potencial lesivo aos direitos fundamentais possui maior dimensão; segundo, porque a responsabilidade subjetiva encontra contornos mais

exigentes; e, finalmente, porque nele se verifica maior limitação ao poder punitivo do Estado, que deverá observar princípios como da legalidade, tipicidade, segurança jurídica, proporcionalidade, devido processo legal e ampla defesa, dentre outros.

O artigo 28 da LINDB adentra precisamente no campo da culpabilidade administrativa, pois traduz perfeitamente a posição de *Ferrajoli* ao atribuir à culpabilidade a noção de exigibilidade e de inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, entendemos que a capacidade sancionadora do Estado restou ainda mais reduzida com tal dispositivo.

Doravante, caso não se configure a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, a responsabilidade do agente público restará afastada no âmbito do emancipado Direito Administrativo sancionador, ao passo que o ressarcimento ao erário estará sujeito à demonstração do dano, do nexos causal e da conduta do agente consubstanciada na culpabilidade em sentido amplo, tomando como parâmetro o proceder de um gestor público que atua com o zelo, a competência e a responsabilidade exigidos pelo cidadão, fatos estes que serão demonstrados a seguir.

Conforme podemos observar o erro grosseiro consiste basicamente na inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, em modalidades graves de imperícia, de imprudência e de negligência, averiguadas obviamente no caso concreto.

Nesse sentido, oportuno trazer a lição do mestre Pontes de Miranda a respeito do conceito:

Refere-se a esta modalidade de culpa como “a culpa crassa, magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave”.

No caso em tela foram apontadas possíveis irregularidades sobre os Contratos nº 045/2018 e 091/2018, tendo o Citado atuado como Gestor no primeiro.

Através do Parecer Técnico nº 82/2019 – CAENG foi questionado a comprovação do quantitativo do fornecimento das placas de grama esmeralda, bem como as áreas de plantio:

9.4. As fotos anexadas aos autos, não são suficientes para comprovação do quantitativo do fornecimento das placas de gramas esmeralda. A complementação dar-se-ia pelo memorial de cálculo geométrico das respectivas áreas onde houveram os plantios da grama, como indica pelo menos o quadro acima referente ao contrato 091/2018. Apesar da Nota Fiscal informar que o fornecimento foi por metro quadrado, não foi informado no contrato 045/2018 como foram recebidas no campo, metro quadrado ou unidade de placa,



somente o memorial de cálculo (demonstrativo) de medição comprova a quantidade da aplicação da grama esmeralda em placa nas áreas beneficiadas e em que unidade foi medida pela fiscalização;

Desta feita, após conhecimento dos fatos apresentados por este Douto Tribunal, verificou-se que não foram inseridas todas as informações e relatórios técnicos nos autos administrativos que ensejaram o procedimento licitatório, bem como o Contrato nº 045/2018.

Sendo assim, diante da CITAÇÃO Nº 2113/2020 – RELT-6, foi solicitado aos técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos vistoria *in loco* e levantamento do plantio de grama realizados no período referente à vigência do Contrato nº 045/2018, fatos estes que não haviam sido levantados anteriormente, conforme Croquis/Mapeamento das áreas plantadas, (em anexo).

Nesse diapasão, o **PARECER Nº 3147/2020-COREA**, reforçou o entendimento da imputação de responsabilidade aos Gestores, consoante a não comprovação da aplicação de grama.

7.5. Por intermédio do Parecer Técnico n. 71/2020/2020 (evento 48), a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia assim concluiu:

10.4. Diante de uma análise pormenorizada, os atos praticados pelos gestores não comprovam satisfatoriamente a aplicação do recurso público no contrato 091 e 045/2018 devido as inconsistências apontadas no Parecer Técnico n.º 13/2020. Com o advento da tecnologia não se justifica fazer plantio de grama sem localização bem definida ou a apresentação de um memorial de cálculo das medições;

*10.5. Contrato 045/2018 não comprova a aplicação de grama no valor de **R\$ 614.996,62** (seiscentos e quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos);*

*10.6. Contrato 091/2018 não comprova a aplicação de grama no valor de **R\$ 59.541,20** (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos);*

*10.7. Considerando os dois contratos, 045 e 091/2018, não comprovam a aplicação de grama no valor de **R\$ 674.537,82** (seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).*



A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia mediante Parecer Técnico n. 311/2020 (evento 50), assim concluiu:

10.3. A Prefeitura de Palmas não apresentou nos autos, dados técnicos ou as medições que comprovem a execução de grama do tipo esmeralda no valor de R\$ 614.996,62, pago no contrato 045/2018, processo 2017054756, o que corresponde a 151.477,00 m² de área de grama sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Monteiro;

Posto isso, consoante comprovação do plantio da grama, conforme documentação em anexo, cabe concluir que apesar do erro formal em não ter sido anexada a documentação comprovatória no processo administrativo, bem como no sistema SICAP-LCO, restou comprovada a entrega e respectivo plantio da grama, consoante que todos os atos do referido Gestor prezaram pela transparência e legalidade.

Nos presentes autos, cabe elencar que a especificação da referida grama (62x42x4cm), corresponde à área de uma placa e da sua espessura, tal como outros produtos são apresentados ao mercado, como por exemplo: pisos cerâmicos, pedras em geral, etc... **Sendo assim, o valor relativo ao pagamento do contrato é tão somente a área coberta pelas placas de grama em m².**

Do mesmo modo, verifica-se que o Douto TCE na análise do plantio referente às rotatórias desta Municipalidade, utilizou a fórmula equivocada para obtenção da área da circunferência, correspondente a área das rotatórias. A área da circunferência é obtida pela fórmula matemática, $A = n r^2$ onde, $A =$ área em m², $n = 3,1415$ e $r =$ raio da circunferência. **Portanto, o cálculo a ser considerado neste caso, será: $A = n \times 37,192 = 4.345,12$ m².**

No que tange os cálculos finais apontados, o raio da circunferência da rotatória pode apresentar variações, uma vez que as medições apontadas foram extraídas de imagens de satélite, o que implica necessariamente na ausência de precisão da área, comprometendo o resultado obtido por meio de cálculo matemático, considerando ainda que as rotatórias devem ser um círculo perfeito.

Destarte, através da solicitação do material, (no caso o fornecimento de grama esmeralda), a empresa já emite a Nota fiscal correspondente ao quantitativo solicitado. Sendo assim, a grama é fornecida em placas de acordo com as dimensões contratadas pela Administração Pública, existindo a possibilidade desses cortes não serem todos do mesmo tamanho.

Equitativamente, a grama é alocada no Viveiro de Palmas, para conferência e distribuição aos locais a serem efetuados o plantio, o que pode ocasionar o esfacelamento pelo manuseio e separação, no momento do transporte.



Sendo assim, não cabem os argumentos de dano ao erário, visto que a grama foi devidamente entregue e respectivamente plantada. Sobre o assunto em tela, cabe a seguinte premissa:

As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ já posicionaram a orientação de que a configuração dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10 da Lei n.º 8.429/92 exigem a presença do efetivo dano ao erário, como podemos demonstrar no seguinte julgado, grifo nosso:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO IRREGULAR. HOMOLOGAÇÃO. **DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992 CONFIGURADA.**

1. O Tribunal de origem constatou a irregularidade da licitação, por não ter sido observada a publicidade do edital, e enquadrou a conduta do recorrente no art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.

2. De acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, o edital da licitação foi publicado no Diário Oficial, tendo faltado divulgação em jornal de grande circulação. Tal omissão não foi imputada ao recorrente, então prefeito, que apenas homologou o procedimento licitatório.

3. A jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 – que cobrem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente – e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário.

4. **Na hipótese, os fatos considerados pelo Tribunal a quo podem denotar somente negligência do recorrente por ter homologado a licitação, porém não se constatou dano concreto, tanto que não houve condenação ao ressarcimento.** Nesse contexto, mostra-se equivocada a aplicação do art. 10 da Lei 8.429/1992.

5. Recurso Especial provido”.



Os tribunais de forma majoritária tem decidido que esta modalidade de improbidade administrativa só se configura quando demonstrada a existência de efetivo prejuízo financeiro ao erário. **Então, a falta de prova de superfaturamento e a correta execução do contrato, segundo esse entendimento, não se aperfeiçoariam o ilícito.**

Sendo assim, o erro por parte da fiscalização do contrato no momento da emissão dos quantitativos e plantio, bem como a inserção dos dados no processo administrativo, em nada tem a ver com a quantidade de grama fornecida pela Contratada, mas sim em relação à distribuição da grama pela administração municipal, a qual se frise, é de discricionariedade desta. Portanto, não há que se falar em diferença de grama paga e grama recebida.

A figura da improbidade administrativa foi prevista inicialmente no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, podendo ser compreendida, segundo a doutrina, como a ação ou omissão, dolosa ou culposa (a depender do caso), que é ofensiva ao patrimônio público ou a moralidade administrativa.

A Lei n. 8.429/92 regulamentou o mandamento constitucional inserido no mencionado dispositivo, trazendo diversas condutas caracterizadoras de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11).

Elas estão classificadas em três categorias: a) atos que importam enriquecimento ilícito; b) atos que acarretam dano ao erário; c) atos violadores de princípios da administração pública.

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente.

(...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente.

(...)



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

Importa consignar que segundo as lições de Marino Pazzaglini Filho, não basta a mera ilegalidade do ato para configuração da improbidade administrativa.

Portanto, “a conduta do agente público para tipificar ato de improbidade administrativa deve ter esse traço comum ou característico de todas as modalidades de improbidade administrativa (desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública. Improbidade administrativa, pois, é mais que singela atuação desconforme com a fria letra da lei. Em outras palavras, não é sinônimo de mera ilegalidade administrativa, mas de ilegalidade qualificada pela imoralidade, desonestidade, má-fé.

Este também é o entendimento adotado pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR ANTES DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. URGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. INÍCIO DO ANO LETIVO. ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE. PRÁTICA COMUM NAQUELA LOCALIDADE. INABILIDADE NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SUFICIÊNCIA DOS MEIOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. EFEITO EXPANSIVO. a) A interpretação corrente da Lei nº 8.429/1992 tem sido no sentido de que a conduta que revela a improbidade administrativa ultrapassa o limite da simples irregularidade ou ilegalidade do ato, exigindo-se a má-fé e desonestidade do Agente Público. b) Isso porque o objetivo da Lei nº 8.429/92 não é punir o inábil, mas apenas o Administrador desonesto, desleal, imoral e antiético que utiliza a máquina administrativa em proveito

próprio, despontando a relevância de se demonstrar o dolo, para a tipificação da conduta nas hipóteses do artigo 9º e 11, ou ao menos (...) da culpa, nas hipóteses do artigo 10 (cf. o Enunciado nº 10 deste Tribunal).
8) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM ATRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. DE EFEITO EXPANSIVO (TJPR - 5ª C. Cível - 0002552-09.2013.8.16.0115 - Matelândia - Rel.: Leonel Cunha - J. 19.03.2019) – Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ILEGALIDADE. SERVIDORES CEDIDOS PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS EM AMBAS AS INSTITUIÇÕES. CARGOS EM COMISSÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. APESAR DA ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DOS DOCENTES AUTORIZADA PELOS CHEFES DE DEPARTAMENTO, PELO CONSELHO, VICE-REITOR E REITOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NAS PENAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92.

1. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos.

2. Verifica-se nos autos um quadro de ilegalidade de acumulação de cargos, mas insuscetível de caracterizar ato de improbidade, já que a liberação dos docentes foi precedida de processo e o ato autorizado pelo reitor, após aprovação do Conselho e chefes de departamentos.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.
(TJPR - 5ª C. Cível - 0007618-85.2004.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Nilson Mizuta - J. 26.02.2019) – Grifo nosso.



Do mesmo modo, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, que entendeu que para a caracterização de atos de improbidade administrativa, a conduta dos agentes devem ultrapassar os limites da simples irregularidade ou ilegalidade, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA O FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMA – ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DURANTE O CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 8.888/1993 - MÁ-FÉ E A DESONESTIDADE DOS REQUERIDOS NÃO EVIDENCIADA - PARA CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A CONDUTA DOS AGENTES DEVE ULTRAPASSAR O LIMITES DA SIMPLES IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE – SENTENÇA REFORMADA - APELOS PROVIDOS. (TJPR - 5ª C. Cível - 0012169-45.2013.8.16.0130 - Paranaíba - Rel.: Desembargador Renato Braga Bettega - J. 09.06.2020)

(TJ-PR - APL: 00121694520138160130 PR 0012169-45.2013.8.16.0130 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 09/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2020)

No caso em tela, os pagamentos foram realizados ao longo do tempo, de acordo com a apresentação das notas fiscais pela empresa contratada, por vezes algumas desacompanhadas das respectivas planilhas de medição e apresentação dos locais em que foi efetivado o plantio, o que apesar da irregularidade, não caracteriza danos ao erário, visto que os anexos comprovam categoricamente o contrário do que foi apontado por este Tribunal.

Destarte, meras irregularidades não são aptas a caracterizar atos de improbidade, que conforme registrado inicialmente, exige-se má-fé, o que não ficou demonstrado, visto que todos os atos do Gestor á época foram pautados na legalidade e boa fé.



Por derradeiro, não menos importante, cumpre não desconhecer que Agentes públicos só podem responder pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro. É o que diz o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

III. DO REQUERIMENTO

Posto isso, apresenta-se as informações prestadas e nos termos do Regimento Interno do TCE/TO, é o presente para suplicar que estes apontamentos sejam acatados para modificar as divergências apontadas, quando a análise deverá vir com indicativo de que foram expressamente atendidos os questionamentos levantados, conforme a documentação apresentada, de forma clara e objetiva consoante a legalidade dos atos.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e nada mais havendo que tenha o condão de desabonar as contas em exame e na certeza do devido acatamento das **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, em todos os seus termos.

Ad argumentandum tantum, caso sejam superados os argumentos acima articulados, requer que os autos sejam devidamente arquivados.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Palmas/TO, 29 de abril de 2021.



PAULO CÉZAR MONTEIRO DA SILVA

CPF nº 070.654.828-04